



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416811

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2073900-11.2025.8.26.0000

Relator(a): **ALFREDO ATTÍE**

Órgão Julgador: **27ª Câmara de Direito Privado**

VOTO N.º 27.496

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto contra a decisão interlocutória de fls. 51/52, nos autos 1002277-77.2025.8.26.0007, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora.

Sustenta, em apertada síntese, fazer jus à gratuidade, não tendo condições de suportar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Afirma estarem presentes os requisitos dos art. 98 e 99, §3º e 4º do CPC, bastando a simples declaração de hipossuficiência para a concessão do pedido. Prequestiona a matéria. Pugna pela reforma da decisão.

Desnecessária a contraminuta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É O RELATÓRIO.

Não se conhece o recurso.

O despacho de fls. 85/87, cuja data da publicação se deu em 27/03/2025 (primeiro dia útil subsequente à data da certidão de publicação de 26/03/2025 (fls.90) condicionou a concessão da justiça gratuita à juntada de documentos lá listados no prazo de cinco dias.

Deixou, contudo, o agravante transcorrer o prazo *in albis*, como se verifica a fls. 90, sem nada trazer aos autos, prejudicando a análise do pedido.

Assim, diante da impossibilidade de averiguar se o agravante faz jus à referida gratuidade e diante da ausência de recolhimento do preparo recursal, o recurso não será conhecido.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – PESSOA FÍSICA - PRESUNÇÃO RELATIVA – DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL – Juiz que deu oportunidade à agravante de comprovar sua hipossuficiência através da juntada de documentos - Agravante que deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para tal comprovação – Somente após indeferimento vieram documentos ao autos, sendo mantida, contudo, a decisão - Hipótese em que, inobstante as alegações de hipossuficiência financeira, esta não demonstrou a falta de condições de arcar com os custos do processo – Documentos acostados aos autos que são insuficientes a comprovar a alegada situação de hipossuficiência financeira – Comprovado o recebimento de rendimentos de beneficiário de pensão em valor superior a três salários mínimos - Dúvida do juízo que permaneceu inalterada - Existência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, na esteira do que dispõe o §2º, do art. 99, do NCPC – Afastada a presunção que milita em favor do requerente do benefício – Incabível, na hipótese, a concessão da benesse – Precedentes do E. TJSP - Decisão mantida - Agravo improvido".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Agravo de Instrumento 2256012-79.2024.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

Agravo de Instrumento. Indeferimento do pedido de gratuidade da Justiça. Concessão de prazo para recolhimento do preparo recursal. Transcurso 'in albis' do comando judicial. Inércia da parte agravante configurada. Reconhecimento da deserção do recurso que se impõe (artigo 1.007, do CPC). Agravo de Instrumento não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2238958-03.2024.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mogi das Cruzes - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/09/2024; Data de Registro: 10/09/2024)

O não conhecimento do presente agravo, portanto, é medida que se impõe, nos termos dos arts. 99, §2º e 1.007, ambos do CPC.

Alerta-se, desde já, que, em caso de interposição de agravo interno, poderá ser aplicada a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, se presentes os seus requisitos (*“Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.”*).

Ante o exposto, **não se conhece do recurso.**

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE
Relator